

CA), de 16 de Março de 2004 (Proc. n.º 1829/02 da 2.ª subsecção do CA), e de 24 de Novembro de 2004 (Proc. n.º 046206 da 1.ª subsecção do CA), disponíveis em <http://www.dgsi.pt/jsta>.

⁵² *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª edição, Almedina, 2007, pp. 696-697.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, Dom Quixote, 2007, p. 205.

⁵⁵ António Francisco de Sousa, *Código do Procedimento Administrativo*, Anotado e Comentado, QJ – Quid Juris, Sociedade Editora, 2009, p. 434. Sobre este tópico, v. Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, volume V (reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, 1981, pp. 120-124, José Pedro Fernandes, *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, p. 33, Diogo Freitas do Amaral, João Caupers, João Martins Claro, João Raposo, Maria da Glória Dias Garcia, Pedro Siza Vieira, Vasco Pereira da Silva, *Código do Procedimento Administrativo Anotado*, 6.ª edição – 2007, Almedina, p. 263, e José Manuel Santos Botelho, Américo Joaquim Pires Esteves e José Cândido de Pinho, *Código do Procedimento Administrativo Anotado – Comentado*, 4.ª edição actualizada e aumentada, Almedina, 2000, p. 815.

⁵⁶ *Manual de Direito Administrativo*, tomo I, 10.ª edição, Coimbra Editora, 1973, p. 561.

⁵⁷ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 28 de Maio de 2003 (Proc. n.º 132/2003 da 3.ª subsecção do CA), *Diário da República* de 7 de Julho de 2004, Apêndice, volume II (Maio), pp. 4540 e segs. e jurisprudência aí citada.

⁵⁸ Cfr. notas 1, 2 e 3.

⁵⁹ Ponto 24. Destacado no original.

⁶⁰ Pontos 25 e 26 do relatório citado.

⁶¹ Citada informação n.º DSAJAL/DAJ-000075-IT-2010, de 22 de Março de 2010 (ponto 2.2.).

⁶² No que releva para a economia deste parecer, cumpre referir que o regime da nulidade das licenças de loteamento, consagrado no artigo 68.º do RJUE se tem mantido com as sucessivas alterações que tem sofrido.

⁶³ V. Fernanda Paula Oliveira *et aliae*, *ob. cit.*, p. 427.

⁶⁴ “A nulidade administrativa, essa desconhecida”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 138, n.º 3957, Julho-Agosto de 2009, Coimbra Editora, pp. 333-350 [338]. Sobre este tópico, v. Paulo Otero, *Legalidade e Administração Pública, O Sentido da Vinculação Administrativa à Jurisprudência*, Almedina, 2003, p. 963, Mário Esteves de Oliveira *et alii*, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, *cit.*, p. 642, e José Eduardo Figueiredo Dias e Fernanda Paula Oliveira, *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, reimpressão, Almedina, 2006, p. 214.

⁶⁵ Pedro Gonçalves e Fernanda Paula Oliveira, “A nulidade dos actos administrativos de gestão urbanística”, *Rev. CEDOUA – Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente*, ano II, 1-99, pp. 17-46 [18-19].

⁶⁶ Proc. n.º 1572/02, da 2.ª subsecção do CA, disponível em www.dgsi.pt/jsta.

⁶⁷ O Supremo Tribunal Administrativo tem apreciado situações que, como a que se nos apresenta na consulta, foram caracterizadas como alterações das prescrições ou condições contidas em licenças ou alvarás de loteamento. V. Acórdãos de 3 de Novembro de 1983, publicado no Apêndice ao *Diário da República*, 5 de Novembro de 1986, pp. 4275 e segs., de 10 de Dezembro de 1998, com sumário

em www.dgsi.pt/jsta, de 8 de Maio de 2002 (Proc. n.º 048256 da 3.ª subsecção do CA), disponível em www.dgsi.pt/jsta, e de 13 de Janeiro de 2005 (Proc. n.º 0294/04 da 1.ª subsecção do CA). Também o Conselho Consultivo se pronunciou sobre o vício de um acto de aprovação por uma câmara municipal do projecto de uma unidade fabril a instalar num lote integrado num loteamento destinado a habitação. Considerou-se então que a licença de construção de unidade fabril num daqueles lotes desprezava as condições constantes da licença de loteamento, implicando uma desconformidade com as prescrições do alvará de loteamento para habitação, sendo nulo o acto camarário que concedeu tal licença (Parecer n.º 124/90, de 21 de Março de 1991, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 155, de 9 de Julho de 1991).

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 1 de Julho de 2010.

Fernando José Matos Pinto Monteiro — Manuel Pereira Augusto de Matos (relator) — José Luís Paquim Pereira Coutinho — Fernando Bento — António Leões Dantas — Maria Manuela Flores Ferreira — José David Pimentel Marcos — Alberto Esteves Remédio — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Lourenço Gonçalves Nogueiro.

Este parecer foi homologado por despacho de sua Ex.ª a Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, de 27 de Setembro de 2010.

Está conforme.

Lisboa, 7 de Outubro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

203773194

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 15498/2010

Despacho de S. Ex.ª o Conselheiro Procurador-Geral da República, de 4 de Outubro de 2010.

Licenciada Maria Joana Raposo Marques Vidal — Procuradora-Geral Adjunta — renovada, por mais três anos, com efeitos a partir de 1/11/2010, a comissão de serviço que tem vindo a exercer nos Supremos Tribunais, em acumulação, não remunerada, com as funções de Auditora Jurídica junto do Representante da República na Região Autónoma dos Açores. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Outubro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

203779764

Despacho (extracto) n.º 15499/2010

Despacho de S. Ex.ª o Conselheiro Procurador-Geral da República, de 4 de Outubro de 2010.

Licenciado Lourenço Gonçalves Nogueiro — Procurador-Geral Adjunto — renovada, por mais três anos, com efeitos a partir de 1/10/2010, a comissão de serviço que vem exercendo como Auditor Jurídico junto do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Outubro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

203779586



PARTE E

ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Anúncio n.º 9772/2010

Armando Pereira Marques, Vice-Presidente do Conselho Directivo da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, com competências delegadas, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º-A do EOTOC, vem pelo presente, nos termos e para os efeitos previstos no ar-

tigo 24.º-A do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, anunciar que em reunião do conselho directivo, realizada em 7 de Outubro de 2010, foi aprovada a alteração do “Regulamento de Taxas e Emolumentos da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas” publicado no *Diário da República*, n.º 61, 2.ª série, de 13 de Março de 2003.

Assim, foi alterado o artigo 12.º, com a introdução de uma nova taxa:

	Natureza	Valor (em euros)
8	Controlo de Qualidade.	500,00
8.1	Derrogação dos limites de pontuação	

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 7 de Outubro de 2010. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Armando Pereira Marques*.

203774871

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 15500/2010

Nos termos do despacho do Reitor da Universidade dos Açores n.º 154/2010, de 28 de Julho, foi aprovada a alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Enfermagem (R/B-AD-49/2008), publicado pelo Despacho n.º 17243/2008, *Diário da República* (2.ª série), n.º 121, de 25 de Junho, e submetido à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, para acreditação preliminar pelo processo n.º CEF/0910/05302, já com as presentes alterações. A referida alteração foi comunicada à Direcção-Geral do Ensino Superior pelo ofício n.º Sai-UAc/2010/2885, de 28 de Julho, em cumprimento do estabelecido no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho. Nesta sequência, e com base na alínea *b*) do despacho de delegação de competências n.º 3024/2007, de 28 de Dezembro, procedo à republicação da estrutura curricular, plano de estudos e tabela de precedências do referido ciclo de estudos, no formato em que passará a ser ministrado, de forma faseada, a partir do ano lectivo de 2010-2011, pela Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo desta Universidade, nos termos que se seguem:

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Enfermagem

Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Alteração

Estrutura curricular e plano de estudos

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade dos Açores.
- 2 — Unidade orgânica: Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo.
- 3 — Curso: Enfermagem.
- 4 — Grau: Licenciado.
- 5 — Área científica predominante do curso: 723 — Enfermagem.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 240.
- 7 — Duração normal do curso: oito semestres.

Universidade dos Açores

Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em enfermagem

1.º Ano

QUADRO 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		H/S	Créditos
			Total	Contacto		
Fundamentos de Enfermagem e Ética I.	723	1.º Semestre	168	85=T; 11; TP:22; P:52	5	6
Sociologia e Saúde.	312	1.º Semestre	168	85=T:43; TP:42	5	6
Psicologia.	311	1.º Semestre	168	85=T:43; TP:42	5	6
Bioquímica.	421	1.º Semestre	84	34=T; 24; TP:10	2	3
Anatomia	421	1.º Semestre	84	51=T: 41; TP: 10	3	3
Microbiologia e Controlo da Infecção.	421	1.º Semestre	84	51=T: 25; TP: 26	3	3

8 — Opção, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos necessários à obtenção do grau:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Enfermagem.	723	189	
Biologia e Bioquímica	421	21	
Desenvolvimento Pessoal	090	9	
Sociologia e outros Estudos.	312	6	
Psicologia.	311	6	
Filosofia e Ética	226	3	
Saúde — Programas Noutras Áreas de Formação	729	3	
Gestão e Administração	345	3	
<i>Total</i>		240	

10 — Observações: as áreas científicas e as siglas estão de acordo com a classificação nacional de áreas de educação e formação (CNAEF), e respectivos códigos, aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

Precedências

1 — As unidades curriculares de Fundamentos de Enfermagem e Ética I e Microbiologia e Controlo de Infecção dão precedência à frequência da unidade curricular Ensino Clínico de Fundamentos de Enfermagem.

2 — A unidade curricular Ensino Clínico de Fundamentos de Enfermagem dá precedência à frequência de todas as unidades curriculares de ensino clínico posteriores.

3 — As unidades curriculares Enfermagem de Saúde do Adulto e Enfermagem de Saúde do Idoso dão precedência à unidade curricular Ensino Clínico de Cuidados de Enfermagem ao Adulto e ao Idoso com Problemas Médicos e Cirúrgicos.

4 — A unidade curricular de Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica dá precedência à unidade curricular de Ensino Clínico de Cuidados de Enfermagem ao Adulto e ao Idoso com Problemas Psiquiátricos.

5 — A unidade curricular de Enfermagem Comunitária dá precedência à frequência da unidade curricular de Ensino Clínico de Cuidados de Enfermagem em Saúde Comunitária II.

6 — A unidade curricular de Enfermagem em Cuidados Continuados dá precedência à frequência da unidade curricular de Ensino Clínico de Cuidados Continuados de Enfermagem e Promoção da Qualidade de Vida.

7 — Para a realização da unidade curricular Ensino Clínico de Cuidados Continuados de Enfermagem e Promoção da Qualidade de Vida, da unidade curricular Ensino Clínico de Cuidados de Enfermagem em Saúde Comunitária II e da unidade curricular Ensino Clínico de Consolidação de Competências de Enfermagem, todas as unidades curriculares de Ensino Clínico anteriores devem estar efectuadas com aproveitamento.

11 — Plano de estudos